



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2248012-61.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor MILTON CARDOSO, são réus IRAM COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. - ME e UBIRAJARA SOLTI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31796

Ação Rescisória nº 2248012-61.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Autor: Milton Cardoso

Réus: Iram Comércio de Rolamentos Ltda. - ME e Ubirajara Solti

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IMPROCEDÊNCIA.

1- Ação rescisória proposta por Milton Cardoso contra Iram Comércio de Rolamentos Ltda.-ME e Ubirajara Solti, visando desconstituir sentença que condenou o autor a abster-se de comercializar produtos similares aos da ré em um raio de 5 km por cinco anos, além de tornar definitiva a tutela de urgência com multa diária por descumprimento.

2- A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve manifesta violação de norma jurídica ou erro de fato na sentença que reconheceu concorrência desleal por parte do autor.

3. Não há manifesta violação de norma jurídica, pois a sentença fundamentou-se na violação do princípio da boa-fé objetiva, não aplicando analogicamente o art. 1.147 do Código Civil.

4. Não ocorreu erro de fato, uma vez que os fatos foram amplamente discutidos e considerados na sentença, não sendo a ação rescisória substitutiva de apelação.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. Não há violação manifesta de norma jurídica quando a decisão se fundamenta em princípios aplicáveis ao caso concreto. 2. A ação rescisória não é meio adequado para revisão de fatos já discutidos e decididos.

Legislação Citada: CPC, art. 966, incisos V e VIII; art. 421 e 422 do CC; art. 85, § 2º e § 8º.

Doutrina Citada: Sérgio Gilberto Porto (Ação rescisória atípica, p. 119/120, n. 6.5), Barbosa Moreira (CPC Comentado, vol. V, 7ª ed., Ed. Forense); Cassio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, Ed. Saraiva, 2008); Flávio Luiz Yarshell Comentários ao CPC, coord. Cassio Scarpinella Bueno, vol. 4, Ed. Saraiva, 2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ação rescisória contra a r. sentença (pp. 31/40 - proferida no Proc. n. 1060068-60.2018.8.26.0100 na 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo), movida por Milton Cardoso em face de Iram Comércio de Rolamentos Ltda.-ME e Ubirajara Solti.

A r. sentença rescindenda:

a) extinguiu a reconvenção, sem resolução do mérito, pois para o pedido de dissolução parcial da sociedade Iram Comércio, há a inadequação da via eleita;

b) julgou parcialmente a ação, para condenar o “réu-reconvinte [*Milton Cardoso*] ao cumprimento de obrigação de abstenção quanto à atividade de comercialização dos mesmos tipos de produtos (rolamentos de veículos automotores) comercializados pela IRAM COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, durante os próximos 5 (cinco) anos, dentro de um raio de 5 quilômetros no entorno do endereço atual da referida sociedade (Rua Piratininga, nº 738, Brás, São Paulo-SP)”.

c) tornou definitiva a tutela de urgência para “o fim de determinar que o réu-reconvinte “se abstenha de comercializar os mesmos tipos de produtos comercializados pela autora em estabelecimento comercial localizado com menos de 5 quilômetros do estabelecimento da agravante (Rua Piratininga nº 738), no prazo de 20 dias corridos (não úteis) a contar da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00, limitada, em princípio, a R\$ 150.000,00”” (A.I. n. 2143886-96.2018.8.26.0000, j. 26/9/2018, copiado às fls. 78/87).

Dispôs, ainda, sobre a sucumbência.

Recurso inicialmente distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador César Ciampolini, que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação dos réus (fls. 43/47), devendo ficar anotado, desde logo, que inicialmente considerou-se que a *ação rescisória* tinha por finalidade rescindir o acórdão da Apelação n. 1060068-60.2018.8.26.0100 (j. 14/4/2020, deste relator, copiado às fls. 88/99).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Na referida decisão o Exmo. Sr. Desembargador César Ciampolini, assim resumiu a pretensão deduzida na presente demanda rescisória:

“O autor expõe, em síntese, que (a) trabalha há 40 anos como vendedor de rolamentos na rua em que está situada a Iram Comércio, de forma que ficou conhecido na região independentemente de ter sido sócio dela; (b) não constituiu empresa para concorrer diretamente com a sociedade da qual fez parte; (c) o contrato social da Iram não dispunha de cláusula que o impedisse de exercer suas atividades profissionais no ramo de rolamentos; (d) a configuração de concorrência desleal em sua conduta implica violação ao princípio da livre concorrência; e (e) houve incorreto julgamento antecipado da lide na ação cujo acórdão se pretende rescindir.

Aponta como fundamento para a rescisão do v. acórdão o art. 966 do CPC, incisos V (manifesta violação de norma jurídica) e VIII (erro de fato verificável do exame dos autos).

Quanto ao inciso VIII, alega que a sentença se baseou em fato que não ocorreu, “entendendo equivocadamente que houve a concorrência desleal, mesmo quando não restou demonstrado os prejuízos mencionados pelo Autor daqueles autos”. Argumenta que, para chegar à conclusão da sentença, o MM. Juízo pressupôs ter havido captação irregular de clientela e existência de confusão pelo público consumidor e prejuízo, sem que esses tenham sido provados. Acrescenta que não se pretende a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, mas o reconhecimento de que não houve demonstração inequívoca dos prejuízos causados. Aduz que a indicação de clientes à Iran Comércio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

quando não tinha produtos em estoque e o aluguel de imóvel próximo à sociedade à qual pertencia não demonstra concorrência desleal.

A violação manifesta a norma jurídica (inciso V) decorreria da aplicação analógica do art. 1.147 do Código Civil (“Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.”), aplicável a casos de trespasse. Por se tratar de norma com caráter restritivo de direitos, sua interpretação deve ser também restritiva, não podendo ser analógica ou extensivamente aplicado, como ocorreu no caso que não trata de trespasse.

Requer tutela antecipada para suspender o cumprimento de sentença em curso (proc. 0078039-41.2019.8.26.0100), em que a ora ré busca executar multa cominatória. A final, pleiteia a procedência da ação, rescindindo-se “a sentença proferida”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00”.

Os réus apresentaram sua contestação (fls. 54/73), com documentos, alegando a incorreção do valor da causa, sendo inepta, por isso, a petição inicial. No mérito, afirma a inexistência de erro de fato e de violação de norma jurídica, sendo mero inconformismo do autor. Diz, ainda, que há preclusão, quanto a possibilidade de alegação de nulidades processuais. Pede a improcedência da ação e a aplicação das penas por litigância de má-fé.

O autor apresentou sua réplica (fls. 1028/1032), com documentos.

Em seguida, veio r. decisão monocrática (fls. 1046/1051) do Exmo. Sr. Desembargador César Ciampolini, concluindo que não se trata de *ação rescisória de acórdão*, mas de *sentença*, razão pela qual declinou da competência e, em razão da prevenção decorrente da Apelação n. 1060068-60.2018.8.26.0100, determinou a redistribuição para este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Desembargador, o que foi referendado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 1053). Contra tal decisão não foi interposto recurso.

É o relatório.

I) Importante para a compreensão da razão de não ser hipótese de *ação rescisória do acórdão* da Apelação n. 1060068-60.2018.8.26.0100, mas da *sentença*, as razões expostas pelo relator original (fls. 1050/1051):

“Melhor compulsando os autos, verifico que a ação rescisória foi ajuizada para desconstituição de capítulo de sentença de primeira instância, e não contra, tal como dito no despacho inicial, de v. acórdão da lavra do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI.

É que este aresto negou provimento a apelo do lá réu, aqui autor, pela anulação da sentença em razão de já ter cumprido a obrigação que lhe foi imposta, alegando que já havia transferido seu estabelecimento comercial para local a mais de 5 quilômetros de distância da sede da sociedade Iram Comércio de Rolamentos Ltda. ME, lá autora, aqui ré, tal como determinou a condenação.

O capítulo condenatório da sentença, portanto, não foi devolvido ao Tribunal.

Consequência disto, é que a rescisória deverá ser julgada pela Câmara, não pelo Grupo de Câmaras Empresariais, na forma dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno do Tribunal.

Deverá a Secretaria fazer a respeito as cabíveis anotações a respeito.

Prosseguindo, na forma do art. 105 do mesmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

regimento, é o caso de redistribuição a rescisória ao eminente Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, relator da Ap.1060068-60.2018.8.26.0100, onde, como visto, decidido acerca doutro capítulo da mesma sentença de primeiro grau rescindenda.

Sendo assim, com indicação de redistribuição, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal.

Intimem-se”. (grifos no original)

I.1) Confirma-se isso, pois como consta do relatório *do acórdão* da Apelação n. 1060068-60.2018.8.26.0100, os limites objetivos seus foram estabelecidos para “seja declarada nula a sentença no tocante à abstenção da atividade de comercialização dos mesmos tipos de produtos, pois já demonstrada a transferência do estabelecimento do apelante para um raio superior a 5km; que seja realizado um levantamento patrimonial, a fim de que os haveres sejam pagos de maneira justa; e que seja declarada nula sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que é beneficiário da justiça gratuita”.

Assim, há que se considerar a pretensão, agora deduzida, e que não foi objeto da apelação, é a ausência de vedação para a concorrência desleal.

O v. acórdão, por sua vez, analisou a questão sob o aspecto da ocorrência, ou não, da concorrência desleal.

I.2) Interessante deixar registrado que na réplica, noticia o autor que em 18/4/2023, foi proferida sentença julgando procedente “ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres”, movida pela Iram Comércio de Rolamentos em face de Milton Cardoso (fls. 1033/1041).

Referida sentença, portanto, é posterior ao v. acórdão da Apelação n. 1060068-60.2018.8.26.0100 (j. 14/4/2020) de Milton Cardoso, quanto a extinção do pedido de dissolução de sociedade, formulado em reconvenção.

II) A questão da concorrência desleal e a *ação rescisória*.

São os dois fundamentos constantes no art. 966 do CPC:

- a) o inciso V (manifesta violação de norma jurídica); e,
- b) o inciso VIII (erro de fato verificável do exame dos autos).

O que se verifica, ao contrário do que alega o autor, é a pretensão para revisão daquilo que foi decidido pela r. sentença e que não foi objeto de oportuna apelação, como apontado pelo Exmo. Sr. Desembargador César Ciampolini, na r. decisão monocrática acima transcrita.

II.1) Não há que se falar em manifesta violação de norma jurídica.

Com efeito, afirma que o art. 1.147 do Código Civil não é aplicável ao caso concreto, sendo tal fato caracterizado da violação da norma jurídica.

Veja-se o que diz a r. sentença:

“Por outro lado, restou também incontroverso dos autos que o réu-reconvinte passou a exercer, como microempresário individual, a mesma atividade da IRAM, em endereço vizinho ao do estabelecimento desta.

A propósito, é importante observar que o contrato social não contém obrigação de não concorrência em relação aos sócios retirantes, e que, a princípio, não estaria configurada a hipótese de aplicação do art. 1.147 do CC, eis que não houve alienação de estabelecimento comercial, sendo que, nesse contexto, a mera constituição de sociedade concorrente não seria suficiente para caracterização da concorrência desleal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Todavia, a conduta do réu-reconvinte constitui violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC), aplicável a todas as relações negociais, inclusive na fase pós-contratual, pois a abertura de estabelecimento vizinho ao da sociedade autora, realizada imediatamente após o exercício de direito de retirada, configurou abuso de direito e violação aos deveres de lealdade e cooperação esperados de quem por muitos anos foi sócio da pessoa jurídica”. (fls. 38)

Ora, o que fundamentou o reconhecimento da ilicitude da conduta do agora autor (ré na ação que se busca a rescisão da sentença) foi a violação do “princípio da boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC)”.

Por isso, a r. sentença concluiu:

“Conclui-se, portanto, que restou demonstrada a violação aos direitos da IRAM, sendo inegável que a constituição e atividade de estabelecimento concorrente pelo réu-reconvinte, vizinho ao estabelecimento da autora-reconvinda, causou confusão pelo público consumidor e desvio de clientela, sobretudo quando o próprio réu-reconvinte alegou singelamente que “indica clientes que o procura para que compre com a IRAM” tão somente por ainda não possuir estoque suficiente para atender à demanda daqueles que o estariam procurando” (fls. 38 – grifo no original).

Não há, portanto, qualquer violação manifesta de norma jurídica, inclusive pelo fato de que no caso, pretende o autor, repita-se, tão somente a discussão da justiça da r. sentença, buscando a interpretação de norma jurídica que lhe seja favorável, devendo ser considerado, ademais, que a interpretação da norma jurídica aplicável (e lembre-se dos brocardos *iuria novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*) depende em revisão dos fatos que

justificaram a aplicação da norma (um dos fundamentos da presente ação rescisória).

Como aponta Sérgio Gilberto Porto (**Ação rescisória atípica**, p. 119/120, n. 6.5), em lição válida ao caso concreto, não se admite a ação rescisória quando a discussão é a interpretação da lei: “Muito embora o quadro acima colocado sobre a ideia de 'literal violação de lei', **cabe esclarecer que não deve ser cogitado da justiça ou injustiça da interpretação emprestada lei na decisão**, eis que esta é uma questão axiológica, mas sim, se a decisão afrontou ou não diretamente alguma norma (ato normativo, lei, regra, princípio expresso ou implícito) e se tal afronta influenciou decisivamente no resultado da demanda. É necessário, pois, que se identifique o desprezo do julgador para com a ordem jurídica que regula a matéria (*error in procedendo*) sob exame, importando tal conduta em verdadeiro atentado ao direito, ou se a decisão é repulsiva à lei (*error in judicando*)”. (destaquei em negrito)

II.2) A não ocorrência do erro de fato.

O § 1º do art. 966 do CPC, estabelece que “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

Essa referência das ocorrências tem relevância em face do fundamento com que pretende o autor ver acolhida a pretensão rescisória.

Os fatos foram amplamente discutidos no processo e considerados na r. sentença, devendo ser lembrado que embora não tenha ocorrido apelação com fundamento específico quanto as questões agora trazidas pelo autor, vencido na ação comum, deveriam ter sido apresentadas na apelação. Observe-se que o autor apelou, mas optou por limitar o objeto da apelação, situação diferente da *ausência absoluta da apelação*.

Ademais, para os fins alegados na petição inicial da ação rescisória, restou demonstrado a prática de concorrência desleal, ou seja, fato

existente.

Veja-se, novamente, o que diz a r. sentença:

“Nesse sentido, há que se destacar que **o documento de fls. 68/75 demonstra** que, curiosamente, **o imóvel onde situado o estabelecimento havia sido previamente locado para o terceiro Fábio Solti, funcionário da IRAM e filho do autor UBIRAJARA**, no período de 01/07/2016 a 30/06/2018, e que **o réu-reconvinte MILTON assinou pessoalmente o recibo de entrega de chaves do referido imóvel à administradora em 12/12/2017, exatamente um mês antes de exercer o direito de retirada**”. (fls. 38)

Por isso, afirma-se que a pretensão não é a rescisão da r. sentença em razão de erro de fato, mas a sua utilização como forma substitutiva da apelação, pois no caso ocorreu a controvérsia e análise dos fatos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do *erro de fato*.

Lembre-se que a má apreciação da prova ou a justiça da decisão, não se confundem com o erro de fato passível de invalidar o pronunciamento judicial transitado em julgado (Barbosa Moreira, **CPC Comentado**, vol. V, 7ª ed., Ed. Forense, 1998, pp. 145/152, ns. 85/88; Cassio Scarpinella Bueno, **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, vol. 5, Ed. Saraiva, 2008, p. 344, n. 6.9).

Acrescente-se, ainda, a lição de Flávio Luiz Yarshell:

“Como na ordem precedente (CPC/1973), são requisitos para que a decisão de mérito seja rescindida por erro de fato: a) que esse seja determinante para a conclusão contida o julgamento do mérito; b) que não tenha havido controvérsia sobre o ponto de fato; c) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o aludido ponto de fato. Esse último requisito tornou-se explícito no CPC de 2015, quando estabeleceu ser indispensável que 'o

fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado'." (**Comentários ao CPC**, coord. Cassio Scarpinella Bueno, vol. 4, Ed. Saraiva, 2017, p. 176, n. 22)

II.3) Conclui-se, portanto, que ausentes as hipóteses apontadas para rescindir a r. sentença.

III) O valor da causa e a inépcia da petição inicial desta ação rescisória.

Por último, há que se afastar a alegação de inépcia da petição inicial em razão da indicação de valor da causa (R\$ 1.000,00), pois foi dado o valor da causa e correção ou não autoriza a discussão do valor da causa e não a conclusão da inépcia da petição inicial.

Quanto ao valor da causa o réu afirma que a ação original tinha o valor da causa correspondente a quantia de R\$ 4.000,00 e, portanto, tal deve ser o valor da causa desta ação rescisória.

O autor, por sua vez, não se manifestou sobre essa impugnação ao valor da causa em sua réplica (fls. 1028/1032).

Entretanto, apesar dessa omissão do autor, não se justifica a modificação do valor da causa, pois não há, no caso específico, a correspondência entre as pretensões deduzidas na demanda original e o que agora é postulado, que é mais restrito que naquela outra ação.

Por isso, fica rejeitada a impugnação ao valor da causa.

IV) A litigância de má-fé arguida pelo réu.

Tal pretensão também fica rejeitada, pois, bem ou mal, tem a ação rescisória fundamento, embora improcedente, não sendo possível reconhecer a ocorrência das circunstâncias apontadas pelo réu e tipificadas no art. 80, incisos I, II, V e VI, do CPC.

V) Os honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Postula o réu, em sua contestação, a fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Todavia, considerando o valor da causa (R\$1.000,00), ou mesmo que se acolhesse a impugnação ao valor da causa para o fixar em R\$4.000,00, seria estabelecido valor irrisório, contrariando o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que determina que quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por equidade, observando o § 2º.

Ora, a *ação rescisória* é ação especial complexa (diferenciando-se de uma ação ordinária, inclusive sendo de competência originária dos tribunais e não do juízo de primeiro grau) que, diante dos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, justifica, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI) Concluindo, a ação rescisória é julgada improcedente, pois não demonstrados fatos que justifiquem o seu acolhimento, razão pela qual o processo é extinto, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Isto posto, **julgo improcedente a ação rescisória.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)